

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.008196/98-11
Recurso nº : 120.348
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SAGE CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.008

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – Admite-se, como pleiteada na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos de períodos anteriores se o cálculo do imposto revela que, na apuração deste, foi considerado aquele valor.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAGE CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

Recurso nº : 120.348

Recorrente : SAGE CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

SAGE CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 30.508.295/0001-72, não se conformando com a decisão proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, que acolheu apenas parte de seus argumentos de defesa em relação à exigência fiscal referente ao período-base de 1993, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a decisão daquela autoridade singular.

A peça descritiva das irregularidades motivadoras da formalização do crédito tributário, encontra-se às fls. 03 a 09, comportando os seguintes tópicos:

- Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real;
- Conversão incorreta do lucro real para UFIR, e
- Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas.

A autuação referiu-se aos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1993.

A impugnação apresentada em primeira instância encontra-se às fls. 01/02 e somente contesta o crédito relativo ao mês de dezembro daquele período, alegando erro material no preenchimento do formulário, eis que ao apurar prejuízo, já que colocara o valor entre parênteses, transportou-o para outra linha desta feita como se positivo fosse, quando o correto seria apresentá-lo como prejuízo, colocando-o entre parênteses. Ao tempo em que , também combate a aplicação da TR na composição do crédito exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

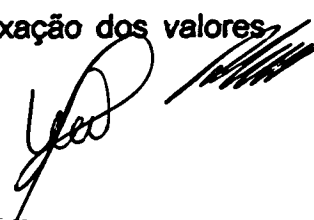
A decisão recorrida, fls. 46 a 52, acolhendo parcialmente os argumentos expendidos naquela petição, considerou, no refazimento dos cálculos do tributo, somente os prejuízos de períodos anteriores ao mês de novembro daquele ano, mantendo, em consequência, parte da exigência imputada ao mês de dezembro de 1993 e não acatando os argumentos de defesa em relação aos juros baseados na TR.

Cientificada da decisão prolatada em 05/05/99, AR anexado às fls. 35, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 02/06/99, repetindo termos da contestação primeira, argumenta:

"No relatório apresentado que subsidia o julgamento em parte da impugnação apresentada, o Ilmo. Delegado discorre que a acusação lavrada no auto de infração nada tem haver com o transporte erroneamente feito em o parênteses, mas sim ao declara na linha 39 do quadro 4 do anexo 2 à declaração de rendimentos (Demonstração do Lucro real), como se lucro fosse. Porém quando diz que cometeu outra falha, qual seja compensar prejuízos fiscais com todo esse pseudo lucro, na realidade quem cometeu falha foi o Ilmo Delegado da Receita Federal, pois não se trata de compensar o prejuízo fiscal com o pseudo lucro e sim somá-lo ao prejuízo real".(verbis)

"Desta feita, ao indicar novo quadro quanto ao imposto de renda devido, corrigindo o erro material argüido, o Ilmo. Delegado não acresce no item 1. Prejuízos Fiscais compensáveis corrigidos os valores concernentes ao prejuízo de novembro de 1993, no valor de CR 1.163.611,80 que corrigidos monetariamente no mês de dezembro de 1993 somariam CR\$ 1.589.145,54, valores estes comprovados conforme se verifica das cópias dos controles de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros".(verbis)

Ataca, também a imposição das taxas de juros, alegando que fica bem evidenciado que sob essa rubrica estar-se-ia procedendo uma indexação dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

evidenciados como índice de correção, vez que não mede a perda do valor da moeda, ao contrário, apenas reflete o custo do dinheiro no mercado bancário.

Destaca que a autoridade singular deixou de aplicar a redução dos meses de maio a dezembro relativo ao percentual de 25% do saldo da depreciação do ativo imobilizado pertinente à diferença de correção monetária IPC/BTNF que de sobremaneira influenciam nos labores havidos como devidos.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa por entender ser ela de natureza confiscatória, inconstitucional e que, segundo a Lei nº 9.430/96, estaria limitada em 20%, requerendo o provimento integral do recurso.

Veio o recurso interposto à apreciação deste Colegiado sem a comprovação do depósito recursal por força da Liminar concedida em Mandado de Segurança, processo nº 9900134729, Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro /20a Vara, conforme documento acostado às fls. 44, datado de 28/05/99

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

VOTO

CONSELHEIRO ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação sem depósito recursal por Liminar concedia em Mandado de Segurança, dele tomo conhecimento.

A irresignação estampada na peça recursal vem acompanhada de afirmativas asseguradoras da inexistência de qualquer obrigação tributária consistente, capaz de ser sustentada em se levando as suas considerações ao exame mais detalhado, mais especificamente ao que se relaciona ao prejuízo destacado para o mês de novembro de 1993, o qual não foi objeto de apropriação para a determinação do total de prejuízos fiscais a compensar no mês de dezembro de 1993.

A análise dos fatos demonstra que, efetivamente ocorreu erro de preenchimento do formulário no mês de novembro/93, quando, após ter apurado prejuízo contábil, fls. 21, e levado esse resultado à demonstração do lucro real, equivocou-se, e indicou um resultado negativo como se positivo fosse, conforme se verifica às fls. 19 dos autos. E havendo prejuízos anteriores a compensar, inadvertidamente, por entender que obtivera lucro tributável, compensou-os.

No mês seguinte, dezembro/93, ao apurar resultado realmente positivo, e supor que dispunha da totalidade dos prejuízos compensáveis, aí incluído o mês de novembro, disponíveis ao seu intento de compensá-los, procedeu o cálculo, o qual foi alvo da iniciativa fiscal.

No refazimento dos cálculos, a autoridade *a quo* não observou a legitimidade do pleito e não incluiu no mês de dezembro o resultado negativo do mês anterior, acolhendo tão somente os resultados negativos pré existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

Com efeito, neste particular assiste razão ao querelante. Eis que, ao incluir-se o valor do prejuízo fiscal do mês de novembro/93 na determinação da lucro real do mês seguinte, encontramos o exato valor da base tributável indicada pelo contribuinte em sua declaração.

Assim, em obediência ao princípio da legalidade e da verdade material que deve nortear a constituição de créditos tributários, tem-se como ilegítima a exação formalizada nos autos ora sob exame.

No que diz respeito às taxas de juros, não encontram amparo os seus argumentos, visto que, como bem frisado na decisão recorrida, as taxas aplicadas aos créditos tributários não liquidados no devido tempo decorrem de lei. A temática levantada equivoca-se, pois entende que a exigibilidade do encargo financeiro seria atualização monetária. O poder judiciário manifestou-se a respeito e considerou como legítima a imposição daquele acréscimo. Não se cogitaria, pois, caso mantido fosse o crédito combatido, de qualquer modificação, porquanto os percentuais comportavam-se dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais vigentes.

Concernente à apreciação de questões relativas à constitucionalidade e legalidade, em destaque a aplicação de multa nos lançamentos de ofício e a própria questão levantada sobre os juros, é de se ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões desse quilate, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, *ad argumentandum*, o percentual de multa pretendido pelo requerente aplicar-se-ia somente nos casos de recolhimento espontâneo, o que não se identifica ao presente.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.008196/98-11

Acórdão nº : 105-13.008

imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, no mês de dezembro de 1993, a parcela correspondente a CR\$ 1.589.145,00, relativa ao prejuízo de novembro de 1993, corrigido monetariamente.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

